



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000119/95-39

Acórdão : 203-04.537

Sessão : 02 de junho de 1998

Recurso : 105.705

Recorrente : DORVALINO APARECIDO DEDONE

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

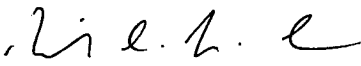
ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR – Constatado, de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm previsto para o município na legislação. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DORVALINO APARECIDO DEDONE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Elvira Gomes dos Santos.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000119/95-39

Acórdão : 203-04.537

Recurso : 105.705

Recorrente : DORVALINO APARECIDO DEDONE

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94 e Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, do imóvel denominado Fazenda Rincão III, localizado no Município de Canarana-MT.

Na Impugnação de fls. 01/02, o interessado alega, em síntese, que:

a) constatou, quando do recadastramento do ITR, que houve um erro na transformação em UFIR, resultando em uma quantidade bastante elevada;

b) houve um lapso no preenchimento, pois os valores não condizem com a realidade de valores das áreas rurais da região; e

c) requer lhe seja concedido o direito de apresentar novo recadastramento no prazo de dez dias.

Juntada avaliação do imóvel às fls. 04.

Intimação para apresentação de Laudo Técnico de Avaliação da propriedade do contribuinte às fls.17, visando a retificação da declaração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 27/29, lembra que:

a) o VTNm fixado para o Município de Canarana - MT foi levantado a partir do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA 1.275/91, publicada em tabela anexa à IN SRF nº 16/95;

b) as contribuições sindicais são cobradas com base em lei previamente estabelecida e que determina que sua cobrança seja feita juntamente com o lançamento do ITR;

c) o interessado não comprovou o erro e nem antes de notificado o lançamento, portanto, não poderá ser feita a alteração de valores, por contrariar o disposto no art. 147, § 1º, do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000119/95-39

Acórdão : 203-04.537

d) o imóvel foi classificado na Tabela II, com utilização de 100% da área aproveitável, o que proporcionou a alíquota de cálculo de 0,07%, que é a alíquota mínima, quando poderia elevar-se até 0,70%, que é a alíquota máxima, para o tamanho da área do imóvel do interessado;

e) o Laudo Técnico de Avaliação deveria limitar-se a discordar do VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, não há como aceitá-lo, pois está descaracterizando um valor declarado pelo próprio proprietário do imóvel; e

f) não restou provado que houve erro na transformação da UFIR.

Posto isto, julga improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do ITR/94.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls.35/39, alegando o mesmo que foi alegado na impugnação e juntando o Laudo Técnico de Avaliação do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13149.000119/95-39

Acórdão : 203-04.537

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O cerne da questão cinge-se ao problema do VTN aplicável ao imóvel do recorrente.

Como restou comprovado nos autos do presente processo, o VTN declarado pelo contribuinte na DITR foi quase 10 vezes maior que o VTNm estabelecido pela Receita Federal para o município.

Esta Câmara, através do voto do Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, firmou posição de que, na hipótese de flagrante desconhecimento entre o VTN declarado e o VTNm, opta-se pelo VTNm, por se constituir medida de justiça fiscal.

Assim sendo, adoto e transcrevo as razões de decidir do acórdão da lavra do eminente Conselheiro Renato Scalco Isquierdo:

“A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, ao meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações - para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em R\$ 208,47 por hectare (IN SRF nº 42/96). O valor por hectare considerado pelo lançamento para o imóvel do recorrente foi de R\$ 2.331,96, mais de 10 vezes superior ao referido mínimo. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000119/95-39
Acórdão : 203-04.537

elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTN mínimo fixado pela autoridade administrativa...”

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para adotar o VTNm estipulado pela Receita Federal para o Município de Canarana - MT.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'D. C. H. de C.', written in a cursive style.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO